

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2040, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaíra.

JOSÉ CARLOS AUGUSTO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, EM EXERCÍCIO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER;

O POVO DO MUNICIPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI;

**TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime de natureza estatutária e disciplina os direitos, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos do Município de Guaíra, pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura, da Câmara e de Autarquia Municipal

Artigo 2º - Funcionário, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, e pago pelo erário municipal.

~~**Artigo 3º - Cargo Público** é o posto de trabalho criado por Lei com denominação própria, número e vencimento certo, na organização da Prefeitura, da Câmara, bem como de Autarquia Municipal, a que corresponde um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário público.~~

“Artigo 3º - Cargo Público é o posto de trabalho criado por Lei com denominação própria, atribuições, quantidades e vencimento certo, na organização da Prefeitura, da Câmara, bem como de Autarquia Municipal e Fundo de Previdência, a que corresponde um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário público.

Parágrafo único – Função Gratificada são funções criadas por Lei com denominação, atribuições, quantidades e remuneração na organização da Prefeitura, da Câmara, bem como de Autarquia Municipal e Fundo de Previdência, a serem preenchidas exclusivamente por servidores públicos efetivos do quadro permanente que cumpram os requisitos objetivos previsto em lei, destinado a atividades técnicas de direção, chefia e assessoramento.” (Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/15)

Artigo 4º - Vencimento é a retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, pago mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes a seu cargo .

Artigo 5º - Remuneração é a retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

Artigo 6º - Quadro: conjunto de cargos integrantes dos órgãos do poder Executivo , Legislativo e Autarquia Municipal.

TITULO II DO PROVIMENTO DO EXERCICIO E DA VACANCIA CARGOS PUBLICOS

Artigo 7º - Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – reintegração;
- III – aproveitamento;
- IV– promoção na carreira, conforme previsto em lei específica;
- V – recondução;
- VI – readaptação;
- VII – reversão

Artigo 8º - Compete ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara prover, por ato próprio, os cargos públicos respeitadas as demais prescrições legais.

Parágrafo Único – A portaria de provimento deverá conter necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato de responsabilidade de quem der posse:

- I – a denominação de cargo vago e demais elementos de sua identificação;
- II – o caráter da investidura;
- III – o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.

Artigo 9º - Os cargos públicos serão acessíveis a todos que preencham obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;
- III – estar no gozo dos direitos políticos;
- IV – estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- V – capacidade física e mental comprovada em exame médico;
- VI – possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;
- VII – Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;
- VIII – atender às condições prescritas em lei para provimento das funções do cargo.

CAPITULO I DA NOMEAÇÃO

Artigo 10 - A nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

§ 1º – As nomeações serão feitas .

I – livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança.

II – vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso publico, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de validade.

III - O funcionário com processo “sub judice” em julgamento poderá ser admitido e caso for condenado será exonerado imediatamente.

~~§ 2º – 25% (vinte e cinco) por cento, no mínimo dos cargos em comissão serão exercidos até 31.12.2004 por servidores municipais efetivos e de carreira que tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.~~

~~§ 3º – 30% (trinta) por cento, no mínimo, dos cargos em comissão serão exercidos, a partir de 01.01.2005, por funcionários municipais efetivos e de carreira que tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.~~

~~§ 4º – O funcionário com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício que tenha exercido ou venha exercer, por nomeação ou designação, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular incorporará ao vencimento do cargo efetivo um décimo da diferença dos vencimentos, por ano, até o limite de 10 (dez) décimos. (LEI 2105/2004).~~

§ 2º - As designações dos servidores efetivos em funções gratificadas, desde que cumprido os requisitos e critérios objetivos constantes em lei, será de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal e Presidente da Câmara Municipal mediante Portaria que poderá ser revogada a qualquer tempo pelas referidas autoridades.

§ 3º - 30% (trinta) por cento, no mínimo, dos cargos em comissão serão exercidos por funcionários municipais efetivos e de carreira.

§ 4º - O funcionário com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício que tenha exercido ou venha exercer, por nomeação ou designação, cargo ou função gratificada que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular incorporará ao vencimento do cargo efetivo um décimo da diferença dos vencimentos, por ano, até o limite de 10 (dez) décimos. (Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/15)

§ 5º - A contagem do tempo para usufruir do benefício constante do § 4º será retroativa à primeira nomeação do servidor, para exercer cargo em comissão, dentro de sua vida funcional. (Redação dada pela Lei nº 2105 de 17.09.04)

~~*“§ 6º - O Adicional de 1/10 por ano, previsto no art. 10, §4º e §5º e art. 48, §2º, deverá ser concedido ao servidor após seu retorno ao cargo para o qual foi concursado, automaticamente independentemente de qualquer solicitação ou requerimento, sendo calculado 1/10 por ano da diferença entre os vencimentos base do cargo para qual foi concursado e do cargo para qual exerceu por nomeação ou designação.”*~~

~~*“§7º - Os servidores efetivos municipais que adquiriram direito ao adicional de 1/10 previsto no art. 10, §4º e §5º e art. 48, §2º, anteriormente a promulgação da presente lei deverão requerer tal benefício ao Chefe do Poder Executivo, dependendo sua concessão de requerimento.*~~

~~*“§8º - Os servidores efetivos municipais que já lhe foram atribuídos o adicional de 1/10 previsto no art. 10, §4º e §5º e art. 48, §2º, antes de seu retorno ao cargo para o qual foi concursado permanecerá com o mesmo, no entanto, este será somado ao seu vencimento base para o cálculo de futuros adicionais de 1/10 (Redação dada pela Lei nº 2494 de 17/03/2011).*~~

§ 6º - O Adicional de 1/10 por ano, previsto no art. 10, §4º e §5º e art. 48, §2º da presente lei, deverá ser concedido ao servidor após seu retorno ao cargo efetivo desde que tenha 5 (cinco) anos de efetivo exercício, automaticamente independentemente de qualquer solicitação ou requerimento;

“§7º - Os servidores efetivos municipais que adquiriram direito ao adicional de 1/10 previsto no art. 10, §4º e §5º e art. 48, §2º, anteriormente a data 17/03/2011 deverão requerer tal benefício ao Chefe do Poder Executivo, dependendo sua concessão de requerimento.

“§8º - A diferença entre os vencimentos base, prevista nos § 4º e §6º do presente artigo e no art. 48, § 2º da presente lei, será calculada anualmente e proporcionalmente, subtraindo dos

valores dos vencimentos base do cargo ou função gratificada exercida de valores superiores, os valores dos vencimentos base do cargo efetivo para qual o servidor era concursado na época do exercício do cargo ou função gratificada, dividindo o resultado por dez (1/10); (LEI 2735/2015).

“§ 9º - O servidor público municipal efetivo que após aprovação em Concurso Público for chamado e nomeado para novo cargo, será obrigatoriamente exonerado do cargo anterior, com o recebimento de todos os seus direitos, e levará para o novo cargo as seguintes vantagens e benefícios se adquiridos:

- a) Tempo de Serviço;
- b) Adicional de Tempo de Serviço– art. 105;
- c) Adicional da Sexta Parte – art. 114;
- d) Adicional de 1/10 da diferença de vencimentos previsto no art. 10 §4º e §5 e art. 48, §2º ;
- e) Licença Prêmio, se o servidor municipal teve sua primeira nomeação até a data 31 de dezembro de 2005.

“§ 10º - O servidor público municipal efetivo quando nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo , durante o período de exercício do cargo em comissão. (Redação dada pela Lei nº 2494 de 17.03.11)

§ 11º Os décimos já concedidos com fundamento nos § 4º e §6º do presente artigo e com fundamento no art. 48, § 2º da presente lei, deverão ser recalculados tanto para o aumento como para a diminuição de seus valores, sempre que ocorrerem as seguintes situações:

- I - alteração de padrão para aumento dos vencimentos do cargo efetivo do servidor, cargo para o qual foi concursado – devendo ser recalculado todos os décimos concedidos a partir dos vencimentos base previstos no novo padrão com valores maiores, onde poderá ocorrer a diminuição dos valores dos décimos, uma vez que foi majorado os valores do cargo efetivo;
- II - alteração de padrão para aumento dos vencimentos dos cargos em comissão – devendo ser recalculado todos os décimos concedidos a partir dos vencimentos previstos no novo padrão com valores maiores;
- III - alteração do padrão para aumento dos vencimentos dos cargos para os quais o servidor foi designado de remuneração maior (previsto no art. 48, § 2º da presente lei) - devendo ser recalculado todos os décimos concedidos a partir dos vencimentos previstos no novo padrão com valores maiores;

IV- quando ocorrer a alteração tanto dos padrões do cargo efetivo para o qual o servidor foi concursado, quanto dos cargos em comissão ou cargos em substituição deverão os décimos já concedidos serem recalculados de acordo com os padrões e novos vencimentos.

§ 12º Quando ocorrer diminuição dos padrões e/ou vencimentos base dos cargos em comissão não ocorrerá o recálculo de décimos já concedidos para redução de seus valores.

§ 13º Para efeito de cálculo, recálculo e concessão de décimos não existe nenhuma equiparação e/ou comparação dos vencimentos de Cargos em Comissão, mesmo que extintos com mesma denominação, com as funções gratificadas criadas pela Lei Municipal nº 2736/2015. (LEI 2740/2016).

CAPITULO II DO ESTAGIO PROBATORIO

~~*Artigo 11 — Estágio probatório é o período de três anos contados a partir da data de nomeação do funcionário para o exercício de cargo efetivo, durante o qual o funcionário será avaliado de acordo com os critérios estabelecidos em lei específica.*~~

Artigo 11 - Estágio probatório é o período de três anos contados a partir da data de nomeação do funcionário para o exercício de cargo efetivo, durante o qual o funcionário será avaliado anualmente (após 12 meses contados da nomeação) de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º – Fator Assiduidade – a avaliação da assiduidade consiste em verificar se o servidor em estágio probatório cumpre o horário de trabalho e é constante no comparecimento ao trabalho, devendo os superiores hierárquicos do servidor atribuir uma pontuação de 0 (zero) a 5 (cinco) nos seguintes requisitos:

I – Faltas injustificadas, onde a avaliação procederá da seguinte forma:

- A) Se o servidor não tiver nenhuma falta injustificada deverá receber 3 (três) pontos;*
- B) Se o servidor tiver uma única falta injustificada lhe será atribuído 2 (dois) pontos;*
- C) Se o servidor tiver de duas a três faltas injustificadas lhe será atribuído 1 (um) ponto;*

D) Se o servidor tiver quatro ou mais faltas injustificadas durante o período de 12 (doze) meses não poderá receber nenhuma pontuação neste requisito;

II – Constância e permanência no local de trabalho durante o expediente, onde a avaliação procederá da seguinte forma:

- A) Se o servidor chegar com atrasos no local de trabalho, ou deixar o local de trabalho antes do término do expediente em até 05 (cinco) oportunidades injustificadamente deverá receber 2 (dois) pontos;
- B) Se o servidor chegar com atrasos no local de trabalho, ou deixar o local de trabalho antes do término do expediente de 06 (seis) a 10 (dez) oportunidades injustificadamente deverá receber 1 (um) ponto;
- C) Se o servidor chegar com atrasos no local de trabalho, ou deixar o local de trabalho antes do término do expediente em 11 (onze) ou mais oportunidades injustificadamente durante o período de 12 (doze) meses não poderá receber nenhuma pontuação neste requisito;

§ 2º – Fator Disciplina – consiste em avaliar o comportamento ético do servidor e à preocupação que demonstra em conhecer, compreender e cumprir as normatizações do trabalho, devendo os superiores hierárquicos do servidor atribuir uma pontuação de 0 (zero) a 9 (nove) nos seguintes requisitos:

I - Avaliar se o servidor cumpre as atribuições de seu cargo, legislação vigente e não se nega a executá-las sob alegação de que são incompatíveis com seu grau de conhecimento, atribuindo a pontuação de 0 a 3 pontos;

II - Avaliar se o servidor observa a hierarquia funcional, cumprindo com presteza as ordens recebidas, atribuindo a pontuação de 0 a 3 pontos;

III – Avaliar se o servidor mantém um comportamento ético não ferindo o sigilo profissional, não realizando comentários comprometedores ao conceito do órgão público, a imagem dos servidores ou prejudiciais ao ambiente de trabalho atribuindo a pontuação de 0 a 3 pontos;

§ 3º – Fator Capacidade de Iniciativa – consiste em avaliar se o funcionário efetivo é capaz de tomar decisões em face de problemas surgidos no trabalho e adapta-se e contribui com seu interesse, esforço e preocupação para o sucesso do grupo, devendo os superiores hierárquicos do servidor atribuir uma pontuação de 0 (zero) a 9 (nove) nos seguintes requisitos:

I - Avaliar se o servidor é capaz de tomar decisões em situações habituais, procura contornar situações difíceis surgidas no trabalho quando tem oportunidade, bem como, se o servidor encaminha correta e adequadamente os assuntos que fogem a sua alçada decisória , atribuindo a pontuação de 0 a 3 pontos;

II - Avaliar se o servidor é criativo, faz sugestões e críticas construtivas para melhorar a qualidade dos serviços, adapta-se, facilmente, a inovações no trabalho, atribuindo a pontuação de 0 a 3 pontos;

III - Avaliar se o servidor investe no autodesenvolvimento, procurando atualizar-se, conhecer a legislação, instruções e normativos/manuais, trocando experiência com outros colegas e os auxilia na busca de soluções relativas a problemas de trabalho atribuindo a pontuação de 0 a 3 pontos;

§ 4º – Fator Produtividade – consiste em avaliar se o funcionário efetivo dispensa atenção no exercícios de suas atribuições, é produtivo realiza suas atribuições com eficiência e exatidão, devendo os superiores hierárquicos do servidor atribuir uma pontuação de 0 (zero) a 9 (nove) nos seguintes requisitos:

I - Avaliar se o nível de atenção que o funcionário dispensa à execução de seu trabalho é suficiente para levar a um resultado de boa qualidade; se as atribuições são exercidas de forma correta, de acordo com as orientações técnicas, se utiliza os instrumentos/equipamentos de trabalho forma eficiente com capacidade produtiva, atribuindo a pontuação de 0 a 3 pontos;

II - Avaliar se o servidor assimila com facilidade e rapidez as tarefas que lhe são transmitidas, mesmo aquelas que fogem a sua rotina; executando seu trabalho sem necessidade de ordens e orientação constantes, atribuindo a pontuação de 0 a 3 pontos;

III - Avaliar se o servidor organiza as tarefas e esmera-se na execução, observando se prioridades, verificando se o volume de trabalho produzido é proporcional à sua complexidade, atribuindo a pontuação de 0 a 3 pontos.

§ 5º – Fator Responsabilidade – consiste em avaliar se o funcionário efetivo exerce suas atribuições com responsabilidade e zelo, devendo os superiores hierárquicos do servidor atribuir uma pontuação de 0 (zero) a 9 (nove) nos seguintes requisitos:

I - Avaliar se o servidor executa todas as tarefas que estão sob sua

Responsabilidade, revendo e aperfeiçoando o trabalho, cumprindo os compromissos e ordens de trabalho dentro dos prazos estabelecidos, atribuindo a pontuação de 0 a 3 pontos.

II - Avaliar se o servidor corresponde à confiança que lhe é dada no trabalho, assumindo as conseqüências de suas próprias atitudes, resguardando sempre o interesse público da população de Guaíra, atribuindo a pontuação de 0 a 3 pontos.

III - Avaliar se o servidor encara as atribuições de seu cargo com responsabilidade e a seriedade compatível com o cargo que ocupa, zelando pelo patrimônio público, evitando os desperdícios de materiais e produtos desnecessários, cuidando e zelando pelos equipamentos, veículos, instrumentos e demais bens da população de Guaíra, atribuindo a pontuação de 0 a 3 pontos. (Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/15)

Artigo 11 A- As pontuações previstas no art. 11 serão atribuídas pelos superiores hierárquicos dos funcionários efetivos no prazo de 10 (dez) dias contados da data que completar 12 (doze) meses da nomeação no cargo e encaminhadas a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório que será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e Presidente da Câmara Municipal composta por três servidores efetivos da seguinte forma:

I – Um servidor efetivo nomeado em cargo em comissão;

II – Um servidor efetivo com formação em nível superior;

III – Um servidor efetivo indicado pelo Sindicato dos Servidores Público do Município de Guaíra.

§ 1º A avaliação do Estágio Probatório ocorrerá em três etapas, sendo a primeira compreendendo o primeiro ano (12 meses), a segunda o segundo ano (12 meses) e a última etapa o último ano totalizando três avaliações (uma para cada período de doze meses), onde para passar no estágio probatório deverá o funcionário somar um total de 90 (noventa) pontos da seguinte forma:

I – Etapa 1 – Para passar da primeira para segunda etapa o funcionário deverá somar no mínimo 25 pontos;

II – Etapa 2 – Para passar da segunda para terceira etapa o funcionário deverá obter no mínimo 25 pontos na segunda etapa e um total de 55 pontos na soma total da primeira e segunda etapa;

III – Etapa 3 - Para passar no Estágio Probatório o funcionário deverá obter no mínimo 25 pontos na terceira etapa e um total de 90 pontos na soma total da primeira, segunda e terceira etapa;

§ 2º O funcionário que sofrer Processo Administrativo Disciplinar, durante o estágio probatório, e após o devido processo administrativo sofrer as penalidades de advertência, repreensão, multa ou suspensão, terá descontado imediatamente após a decisão administrativa da sua somatória de pontos existentes do estágio probatório, as seguintes quantidades de pontos:

I – Penalidade de advertência – 10 pontos;

II – Penalidade de repreensão – 13 pontos;

III – Penalidade de multa – 15 pontos;

IV – Penalidade de suspensão – 25 pontos;

§ 3º O funcionário que não atingir a quantidade mínima de pontos em cada etapa não passará de uma etapa para outra e será exonerado, assim como o funcionário que não totalizar ao final das três etapas um total de 90 (noventa) pontos.

§ 4º Em obediência ao devido processo legal, após o recebimento das pontuações pela Comissão de Estágio Probatório está deverá formar os autos do Processo Administrativo para avaliação de cada etapa e citar o funcionário público para no prazo de 10 (dez) dias para ter ciência dos pontos adquiridos e se manifestar nos autos se defendendo por escrito, juntando as provas que julgar úteis e arrolando as testemunhas de seu interesse, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

§ 5º A Comissão da Avaliação do Estágio Probatório, sempre cumprindo o princípio do contraditório, poderá realizar audiências, convocar os superiores hierárquicos que encaminharam as pontuações para esclarecimentos e manifestação e ouvir demais testemunhas para ao final expedir o Relatório Final manifestando pela aprovação ou não de cada etapa do estágio probatório ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou Presidente da Câmara Municipal para sua decisão final. (Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/15)

Artigo 11 B- O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 63, 73, 74, 78, 79, 81, 82 e 83, e ainda nas hipóteses de nomeação em cargo comissionado, designações para outro cargo ou função gratificada com dedicação exclusiva e será retomado a partir do retorno do funcionário ao exercício das atribuições que foi concursado. (Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/15)

CAPITULO III DO CONCURSO

Artigo 12 - O concurso publico reger-se-á por edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I – indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais tais como:

a – diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo, no que couber;

b – experiência profissional com a área de atuação, no que couber;

c – capacidade física e mental para o desempenho das atribuições do cargo:

d – idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo:

II – Indicação do tipo, natureza e do conteúdo das provas;

III – Indicação dos critérios de habilitação e classificação;

IV – Indicação da validade do certame.

V - Indicação da forma de julgamento das provas.

Parágrafo 1º - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas por ato do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, de acordo com a área de competência de cada um.

Parágrafo 2º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas quando ocorrer respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Artigo 13 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo Único – Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura.

Artigo 14 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

CAPITULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 15 - Reintegração é o reingresso do funcionário estatutário no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 16 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transição.

Parágrafo 2º - Se o cargo for extinto, será o funcionário reintegrado no cargo de vencimento e atribuições equivalentes, sempre respeitada a sua habilitação profissional.

Artigo 17 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Artigo 18 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representara imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração no prazo máximo de 30(trinta) dias.

CAPITULO V DO APROVEITAMENTO

Artigo 19 - Aproveitamento é o retorno do funcionário para o exercício do cargo público colocado em disponibilidade.

Artigo 20 - O Aproveitamento do funcionário posto em disponibilidade será procedido quando houver vaga em cargo de natureza semelhante ao anteriormente ocupado.

Artigo 21 - O funcionário em disponibilidade que, através de inspeção médica, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPITULO VI DA PROMOÇÃO

Artigo 22 – A promoção do funcionário obedecerá os critérios fixados na legislação específica que dispõe sobre o plano de carreira.

CAPITULO VII DA READAPTAÇÃO

~~Artigo 23 – Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica, sendo vedada a readaptação em cargo de provimento em comissão.~~

Artigo 23 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica, sendo vedada a readaptação do funcionário em cargo de provimento em comissão ou sua designação para função gratificadas. (Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/15)

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço publico o readaptado será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e a existência de vaga no quadro.

Parágrafo 3º - O funcionário readaptado submeter-se-á semestralmente a exame médico realizado pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinam sua readaptação, até que seja emitido laudo médico conclusivo.

~~Parágrafo 4º – Ao final de dois anos de readaptação o órgão municipal competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, atestando o retorno do funcionário ao exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.~~

§ 4º - Ao final de dois anos de readaptação o órgão municipal competente expedirá laudo médico quanto à continuidade ou não da readaptação com as seguintes conclusões:

I – Concluindo que cessou as limitações que sofria o servidor em suas capacidades físicas e mentais, determinando seu imediato retorno ao exercício do cargo e das atribuições para quais foi concursado;

II – Concluindo que o funcionário ainda possui limitação em sua capacidade física e mental para o exercício do cargo e atribuições para qual foi concursado devendo o mesmo permanecerá readaptado sendo avaliado através de laudo médico nos termos do § 3º do art. 23;

III – Concluindo que o servidor está incapacitado para o trabalho encaminhando o mesmo para avaliação de Junta Médica nos termos da Lei 2115/2004;

§ 5º - A readaptação é somente autorizada e permitida se as limitações sofridas pelo funcionário público ocorreram após sua nomeação e posse no cargo público, tratando-se assim de limitação da capacidade física ou mental supervenientes a sua nomeação. (Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/15)

Artigo 24 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimento.

CAPÍTULO VIII DA RECONDUÇÃO

Artigo 25 – Recondução é o retorno do funcionário ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, em razão da reintegração de funcionário demitido.

Parágrafo Único – O funcionário ficará em disponibilidade remunerada quando seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro cargo equivalente.

CAPÍTULO IX DA REVERSÃO

Artigo 26 – Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica do órgão municipal competente, forem declarados insubsistentes por motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - O funcionário que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez não terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins.

Parágrafo 2º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário à época em que ocorreu a aposentadoria ou em cargo decorrente de sua transformação.

Parágrafo 3º - Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade

CAPÍTULO X DA POSSE

Artigo 27 - Posse é o ato através do qual o Poder Público, expressamente, outorga ao funcionário, e este expressamente aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo Único – São competentes para dar posse: o Prefeito e o Presidente da Câmara, no âmbito de suas atribuições.

Artigo 28 - A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica.

Parágrafo Único – Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 29 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura da autoridade competente e do funcionário, e, do termo de posse constará o compromisso de observar fielmente os deveres, as atribuições do cargo e as disposições deste Estatuto.

Parágrafo 1º - No ato da posse será entregue ao funcionário público municipal cópias de leis e normas que tratam dos deveres, direitos e atribuições do cargo.

Parágrafo 2º - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outra função ou cargo, emprego público remunerado na Administração direta ou em autarquia empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública, sendo que se a acumulação for proibida será sustada a nomeação, até que seja regularizada a situação do funcionário.

Parágrafo 3º - O funcionário apresentará no ato da posse a declaração de bens.

Parágrafo 4º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Artigo 30 - Tornará sem efeito o ato de provimento se a posse não se concretizar no prazo previsto no artigo 31.

Parágrafo Único – No termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Artigo 31 – A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias os quais serão contados a partir da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo Único – O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

Artigo 32 – A posse somente ocorrerá nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.

CAPITULO XI DO EXERCICIO

Artigo 33 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo Único – O início, a interrupção, o reinício e a cessão do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 34 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Artigo 35- O exercício do cargo, obrigatoriamente, terá início no prazo de 30(trinta) dias, contados:

I – da data da posse:

II – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, ou aproveitamento.

Artigo 36 - O funcionário que não entrar no exercício do cargo, dentro do prazo previsto, será exonerado ficando o Chefe imediato incumbido de comunicar o fato ao órgão de pessoal.

Artigo 37 - O afastamento do funcionário para participação em congresso, certames desportivos, culturais ou científicos deverá ser autorizado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, no âmbito de suas atribuições.

~~**Artigo 38** - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em comissão de estudos ou de outra natureza com ou sem ônus para os cofres públicos.~~

Artigo 38 - *Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em comissão de estudos ou de outra natureza com ou sem ônus para os cofres públicos, salvo as exceções previstas na presente lei. (Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/15)*

Parágrafo 1º - Ressalvado os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos afastado, dentro do período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - Independência de autorização o afastamento de funcionário para exercer função eletiva.

Artigo 39 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até a decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único – Durante a suspensão, o funcionário não perceberá vencimento, e, caso venha a ser absolvido com decisão transitada em julgado, o receberá corrigido monetariamente.

Artigo 40 – O funcionário quando licenciado ou afastado, por motivo de tratamento de saúde, acidente de trabalho e licença-gestante, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

~~**Artigo 41** – O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.~~

~~**Parágrafo 1º** – O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara, no que couber, para o fim determinado e prazo certo.~~

~~**Parágrafo 2º** – Atendida sempre a conveniência do serviço o Prefeito ou o Presidente da Câmara, no que couber, poderá alterar a lotação do funcionário, ex-officio ou a pedido, desde que seja para exercer cargo equivalente. (REVOGADO)~~

Artigo 41 – O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado, salvo nos seguintes casos:

I – O funcionário poderá ser designado, a pedido, para ter exercício em outro órgão, compreendendo setores e departamentos da prefeitura municipal, autarquia municipal, Câmara Municipal de Guaíra, órgãos da União, Estado ou outros Municípios, após prévia autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara, no caso que lhe couber, para o fim determinado e prazo certo.

II - Pode ocorrer permuta entre os servidores públicos do Município de Guaíra e outro servidor público de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que ambos possuam a mesma função e atribuição, onde o ônus da remuneração de cada servidor será de cada órgão onde o mesmo seja efetivo, devendo ainda ser comprovada mensalmente a cada órgão ou entidade o exercício regular das funções dos servidores municipais.

III - O servidor poderá ser colocado, ex officio, à disposição de qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas Autarquias, Câmara Municipal de Guaira, Autarquias do Município de Guaira e em órgão diferente do qual foi lotado na Prefeitura Municipal, com vencimento e demais vantagens do cargo, em caráter excepcional, mediante petição do órgão competente, para exercer cargo de atribuições iguais, semelhantes ou superiores, desde que tal cessão seja devidamente justificada e por prazo determinado, constando tais informações do ato administrativo que formalizar a cessão.

IV - Pode o servidor municipal ser cedido, a pedido, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios e suas Autarquias para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, onde o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, permanecendo o servidor municipal afastado de suas atribuições no Município de Guaira.

§1º O servidor poderá permanecer à disposição de outro órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas Autarquias pelo prazo de 4 (quatro) anos, podendo este prazo ser prorrogado por igual período desde que devidamente justificado, valendo tal prazo também para as cessões realizadas entre os órgãos públicos do município de Guaira.

“§ 2º - Nos casos de permuta disciplinados no inciso II deste artigo, caso ocorra acidente de trabalho caberá ao órgão onde o funcionário é efetivo efetuar todos os encargos, pagamentos, afastamentos, sendo tais despesas de sua inteira responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 2494 de 17.03.11)

Artigo 42 – O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, por prazo superior a 06 (seis) meses e com ônus para o erário, se exonerar em prazo inferior a 06 (seis) meses contados da data de seu retorno deverá reembolsar aos cofres públicos as despesas havidas com a instrução.

Parágrafo Único – Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total despendida com a viagem inclusive o vencimento e as vantagens recebidas.

~~**Artigo 43** — Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado e de suas Autarquias ou de Economia Mista, com vencimento ou vantagens do cargo.~~

~~**Art 43** O servidor somente poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado e de suas Autarquias, com vencimento e demais vantagens do cargo, em caráter~~

~~excepcional, mediante petição do órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 2336 de 08/09/2008.)~~

~~Parágrafo 1º—O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão por mais de 4 (quatro) anos.~~

~~Parágrafo 2º—O disposto no parágrafo 1º não se aplica aos funcionários postos à disposição de autarquia do Município ou do poder legislativo municipal.~~

“Art. 43 - Quando for designado servidor municipal efetivo para exercer cargo com atribuições superiores as quais o servidor foi nomeado e concursado, deverá o servidor ter formação compatível com o cargo. (Redação dada pela Lei nº 2494 de 17.03.11)

Artigo 44 - O funcionário efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, será promovido automaticamente de acordo com o plano de carreira, independentemente de avaliação, quando retornar ao exercício de seu cargo efetivo e fará jus à ascensão às letras levando-se em conta a data da aprovação da Lei Complementar Municipal nº 1676, de 03.04.95, contudo, sem retribuição pecuniária anterior à homologação do presente estatuto.

CAPITULO XII DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 45 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

~~*Parágrafo único — Entende-se por impedimento temporário, quando o servidor a ser substituído esta exercendo cargo em comissão, gozando férias, afastamento por qualquer motivo legal, licenças saúde, licença prêmio e demais casos semelhantes, e por impedimento legal qualquer dos impedimentos constantes na legislação municipal, estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 2494 de 17.03.11)*~~

Parágrafo único – Entende-se por impedimento temporário, quando o servidor a ser substituído esta exercendo cargo em comissão, função gratificada de dedicação exclusiva, gozando férias, afastamento por qualquer motivo legal, licenças saúde, licença prêmio e demais casos semelhantes, e por impedimento legal qualquer dos impedimentos constantes na legislação municipal, estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/2015)

Artigo 46 - A substituição recairá sempre em Funcionário Público titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão, devendo o substituto possuir habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

~~**Parágrafo Único** — Quando a substituição referir-se a cargo pertencente ao quadro de carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.~~

“Parágrafo Único – Quando a substituição referir-se a cargo pertencente ao quadro de servidores efetivos, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.” (Redação dada pela Lei nº 2494 de 17.03.11)

Artigo 47 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender a conveniência administrativa.

Parágrafo 1º - A autoridade que nomear será competente para formalizar, por ato próprio a substituição.

Parágrafo 2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

~~**Artigo 48** — O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento correspondente ao cargo do titular.~~

~~*“Artigo 48 – O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento base Nível I-A correspondente ao cargo do titular. (Redação dada pela Lei nº 2494 de 17.03.11)*~~

~~**Parágrafo 1º** — O substituto que entrar em gozo de férias só fará jus ao vencimento do cargo que estiver exercendo, desde que esteja em exercício há mais de 1(um) ano.~~

~~**Parágrafo 2º** — O funcionário com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de 10 (dez) décimos.~~

“Artigo 48 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber os vencimentos base do cargo para o qual foi designado, iniciando os vencimentos no Nível I-A e sendo promovido de acordo com as avaliações constante na Lei Municipal do Plano de Carreira enquanto permanecer designado em outro cargo.

Parágrafo 1º – O substituto que entrar em gozo de férias só fará jus ao vencimento do cargo que estiver exercendo, desde que esteja em exercício há mais de 1(um) ano.

Parágrafo 2º - O funcionário com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função gratificada que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença , por ano, até o limite de 10 (dez) décimos. (Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/2015)

CAPITULO XIII DA VACÂNCIA

Artigo 49 - Dar-se-á vacância quando o cargo público ficar destituído de titular em decorrência de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Readaptação;
- IV – Aposentadoria;
- V – Promoção;
- VI – Falecimento.

Parágrafo 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I – A pedido do Funcionário;
- II – A critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III – Se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;
- IV – Quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo, nos termos da lei.

Parágrafo 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

Artigo 50 – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento
- II – em que o funcionário completar 70(setenta) anos de idade

III – da publicação do ato administrativo que aposentar, exonerar ou demitir.

CAPITULO XIV DO HORARIO E DO PONTO

Artigo 51 – O horário do local de trabalho nas repartições públicas será fixado por Decreto do Executivo Municipal ou por Resolução da Câmara Municipal, no que couber, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

Artigo 52 - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, no que couber, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

Artigo 53 - Ponto é o registro pelo qual se verifica diariamente a entrada e a saída do funcionário em serviço.

Artigo 54 – Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço, sem prejuízo da jornada de trabalho.

Parágrafo Único – O funcionário estudante de que trata este artigo deverá apresentar ao órgão de pessoal o respectivo comprovante do estabelecimento de ensino, quanto ao curso frequentado.

Artigo 55 – Apurar-se-á a frequência pelo ponto e pela forma determinada em regulamento quanto aos funcionários não sujeitos à assinatura do livro de ponto.

Artigo 55 A – Todo servidor público municipal terá direito a 6 (seis) abonadas durante o ano, todavia estas deverão ser gozadas obrigatoriamente nos dias decretados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal como pontos facultativos, onde nestes dias não ocorrerá a reposição ou compensação da carga horária . (Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/2015)

Parágrafo único – Para os profissionais do magistério será aplicada a Lei Municipal nº 2101/2004. (Redação dada pela Lei nº 2740 de 21/01/2016)

Artigo 55 B – Fica autorizado a todo servidor público municipal a realização de Banco de Horas que consiste em realizar uma jornada superior de trabalho para o qual foi concursado, sem o recebimento do pagamento de horas extraordinárias, onde o servidor utilizará futuramente estas horas de trabalho realizadas a mais, da forma como lhe convier sem qualquer necessidade de apresentação de justificativas.

§ 1º - O deferimento de adesão ao Banco de Horas depende de requerimento por escrito do servidor público ao seu Chefe e interesse público, onde deverá o superior hierárquico registrar em livro próprio todas as horas trabalhadas a mais da carga horária legal, constando claramente no livro a quantidade de horas que o servidor faz, jus e pode usufruir futuramente.

§ 2º - Fica o servidor público municipal impedido de realizar jornada superior de trabalho para constar no banco de horas, se o mesmo já tiver registrado no Livro de Banco de Horas uma quantidade total de horas equivalente a 10 dias de trabalho, sendo tal impedimento cessado com o gozo das horas registradas.

§ 3º - A utilização das horas registradas em banco de horas deverá ser realizada durante cada exercício, iniciando cada ano sem qualquer horas trabalhadas em haver;

§ 4º - O funcionário que não requerer o gozo das horas registradas em banco de horas durante o ano em exercício, perderá o direito de gozá-las ou receber seus valores em pecúnia;

§ 5º - Para a utilização das horas registradas em banco de horas deverá o servidor municipal comunicar ao seu superior hierárquico com antecedência prévia de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos extremamente urgentes devidamente justificados.

§ 6º - O livro de registro de Banco de Horas é público podendo ser consultado por qualquer servidor ou cidadão. (Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/2015)

**TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Artigo 56 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único – O numero de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 57 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento por motivo de :

- I – Férias;
- II – Casamento, até 08 dias;

- III – Luto, até 01 dia, por falecimento de tios, padrastos, madrastas, cunhados, genros e noras.
- IV – Luto, até 08 dias, por falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes e irmão;
- V – Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI – Convocação para obrigações decorrentes do Serviço Militar;
- VII – Prestação de serviços no Tribunal do Júri ou outros obrigatórios por lei.
- VIII – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;
- IX – Licença Prêmio;
- X – Licença gestante;
- XI – Licença adoção
- XII – Licença compulsória;
- XIII – Licença paternidade;
- XIV – Licença a funcionário acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XV – Missão, treinamento, ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XVI – Participação em Delegação Esportiva Oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;
- XVII – Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Parágrafo Único - É vedada a vantagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos junto à administração direta ou indireta ou em virtude da licença prêmio.

Artigo 58 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á o tempo de serviço nas condições da constituição:

CAPITULO II DAS FÉRIAS

~~**Artigo 59** – O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias de acordo com escala organizada pelo Departamento de Pessoal, acrescido de 1/3.~~

~~**Parágrafo 1º** – Somente após o primeiro ano de exercício do cargo público o funcionário adquirirá o direito às férias observadas as seguintes proporções:~~

- ~~I — até 05 faltas injustificadas= 30 dias corridos de férias~~
- ~~II — de 06 a 14 faltas injustificadas = 24 dias corridos de férias~~
- ~~III — de 15 a 23 faltas injustificadas = 18 dias corridos de férias~~
- ~~IV — de 24 a 32 faltas injustificadas = 12 dias corridos de férias~~
- ~~V — mais de 32 faltas injustificadas ...= 0 (sem direito)~~

~~Parágrafo 2º — É facultado ao funcionário que requerer converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes desde que não ultrapasse o número de faltas conforme parágrafo anterior.~~

~~Parágrafo 3º — Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.~~

“Artigo 59 - O funcionário terá direito anualmente ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 (doze) meses de exercício do cargo público, acrescido de 1/3 (um terço), observadas as seguintes proporções:

- I — até 05 faltas injustificadas= 30 dias corridos de férias
- II — de 06 a 14 faltas injustificadas = 24 dias corridos de férias
- III — de 15 a 23 faltas injustificadas = 18 dias corridos de férias
- IV — de 24 a 32 faltas injustificadas = 12 dias corridos de férias
- V — mais de 32 faltas injustificadas ...= 0 (sem direito)

§1º - É facultado ao funcionário que requerer converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes desde que não ultrapasse o número de faltas conforme parágrafo anterior.

§2º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§3º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do funcionário ao serviço.

§4º. O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2494 de 17.03.11)

Artigo 60 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em períodos alternados de 15 dias.

Artigo 61 – As férias poderão ser acumuladas até o máximo de 03 (três) períodos, por absoluta necessidade do serviço público.

Parágrafo Único – No caso de acumulação de férias, previstas neste artigo, poderá o funcionário gozá-la ininterruptamente.

~~Artigo 62 – Não terá direito às férias o funcionário que no período aquisitivo houver gozado mais de 2 (dois) meses de licença, para tratar de interesses particulares por motivo de doença em pessoa de sua família, passando a contar novo período a partir de seu retorno.~~

Artigo 62 – Não terá direito às férias o funcionário que no período aquisitivo houver gozado mais de 3 (três) meses de licença saúde ou o funcionário que no período aquisitivo houver gozado mais de 2 (meses) meses de licença para tratar de interesses particulares por motivo de doença em pessoa de sua família, passando a contar novo período a partir de seu retorno.

Parágrafo único - Não perderá direito as férias o funcionário que gozar licença saúde por mais de três meses por acidente de trabalho e a funcionária que gozar licença maternidade.
(Redação dada pela Lei nº 2494 de 17.03.11)

**CAPITULO III
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 63 – O funcionário poderá ser licenciado.

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

III - para repouso à gestante ;

IV - por motivo de doença em pessoa de sua família;

V – para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar

VI – para tratar de interesses particulares

Parágrafo Único – Aos funcionários ocupantes de cargo em Comissão serão concedidas licenças previstas no caput deste artigo, salvo a referida no inciso VI.

Artigo 64 – Finda a licença o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo se obtiver prorrogação.

Artigo 65 – A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo será procedida nova inspeção, e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 66 – A licença poderá ser prorrogada pela administração ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Artigo 67 - As licenças previstas nos incisos I e II do artigo 63 concedidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Artigo 68 - O funcionário licenciado nos termos do artigo anterior não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença.

Artigo 69 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do artigo 65, a cada período de 05 (cinco) anos.

Artigo 70 – A competência para a concessão da licença será do Prefeito ou do Presidente da Câmara, no que couber.

Artigo 71 - Sem qualquer prejuízo poderá o funcionário público ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia;

- a) – para doação de sangue;
- b) - para atender convocação judicial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada pela autoridade convocante;

II – pro 2 (duas) horas por mês em razão de reunião sindical:

III – por 2 (duas) horas por mês em razão de reunião de cipeiros:

IV – por 4 (quatro) horas, diariamente, o Presidente da entidade representativa dos funcionários públicos, para que possa exercer as atividades inerentes à função da entidade.

Artigo 72 – O tempo correspondente ao afastamento do funcionário público para participação em cursos de especialização e treinamento será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE OU AUXILIO DOENÇA

Artigo 73 - A licença para tratamento de saúde será concedida de acordo com a Lei que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos Funcionários Públicos Municipais.

SEÇÃO III

DA LICENÇA AO FUNCIONARIO ACIDENTADO NO EXERCICIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 74 – O funcionário acidentado, no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com remuneração integral.

Parágrafo Único – Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício das atribuições de seu cargo.

Artigo 75 – A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 04 (quatro) anos, e será necessariamente atestada pelo serviço médico da Administração.

Parágrafo Único – No caso de acidente, verificada a incapacidade total para exercer cargo público será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.

Artigo 76 – A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo que deverá iniciar-se no prazo de 02 (dois) dias contados a partir da ocorrência do evento.

Artigo 77 – Para a conceituação do acidente e da doença profissional serão adotados os critérios da legislação federal e da legislação específica sobre a matéria.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

~~Artigo 78 — Será concedida licença à funcionária gestante, a partir da comunicação da gravidez à Administração, pelo prazo e nas condições estabelecidas na Constituição Federal.~~

Art. 78 Será concedida à servidora gestante, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com remuneração, observado o seguinte:

I - salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação:

II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;

III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

Parágrafo único. No caso de natimorto será concedida a licença se houver comprometimento à saúde da servidora, mediante apresentação de laudo médico constando o período necessário ao afastamento.

(Redação dada pela Lei nº 2337 de 17/09/2008.)

Artigo 79 – Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito a retornar ao cargo que ocupava antes do afastamento.

Artigo 80 – Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2(dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo Único – Quando a saúde do filho o exigir o período de 06 (seis) meses poderá ser dilatado a critério da autoridade competente.

~~Artigo 81 — A funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial definitiva de criança com até 01 (um) ano de idade, terá direito à licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.~~

Artigo 81 – A funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial definitiva de criança com até 01 (um) ano de idade, terá direito à licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 2494 de 17.03.11)

Parágrafo 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - A licença maternidade só será concedida mediante apresentação de termo judicial de guarda definitiva à adotante ou guardiã.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 82– O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á a doença através de inspeção médica devidamente atestada .

Parágrafo 2º - A licença de que trata este artigo será concedida pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, em cada período de 12 (doze) meses com vencimento ou remuneração até um mês, e sem remuneração daí em diante.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Artigo 83 – Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida a licença com remuneração integral, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documentação oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições do cargo, dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral durante este período.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 84 – O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimento e por período não superior a dois anos.

Parágrafo 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

Parágrafo 2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Artigo 85 – Não será concedida a licença para tratar de interesses particulares ao funcionário estável, removido ou transferido, antes de completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Artigo 86 – Ao funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual a serviço, ex-officio, em outro ponto do território nacional ou no exterior, terá direito se requerer à licença sem remuneração pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Artigo 87 – A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o interesse público exigir.

Artigo 88 – O funcionário poderá a qualquer tempo reassumir o exercício das atribuições de seu cargo, cessando assim os efeitos da licença.

Artigo 89 – O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII **DA LICENÇA-PRÊMIO**

~~Artigo 90 — Ao funcionário efetivo ou comissionado que requerer será concedida licença prêmio de 3(três) meses consecutivos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.~~

Artigo 90 – O servidor efetivo ou comissionado que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2005 poderá requerer licença prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 2168 de 07.12.05)

Parágrafo 1º - Ao funcionário nomeado para exercer cargo em comissão somente será concedida a licença-prêmio, com a remuneração do cargo, desde que tenha um ano de efetivo exercício no respectivo cargo.

Parágrafo 2º - Somente o tempo de serviço publico prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º - Os servidores que ingressarem no serviço público municipal após 31 de dezembro de 2005 não terão direito a licença-prêmio, resguardando-se o direito dos serviços públicos que atualmente pertencem ao quadro de pessoal efetivo e em comissão nos termos do disposto nesta seção. (Redação dada pela Lei nº 2168 de 07.12.05)

~~Artigo 91 — Não terá direito à licença prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:~~

I – sofrido pena de suspensão quando ultrapassar o limite de faltas permitidas.

~~II — faltado ao serviço sem justificativa por mais de 30.(trinta) dias, consecutivos ou alternados, apurados no período de 5 (cinco) anos;~~

~~III — faltado ao serviço por motivo de tratamento de saúde, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos ou alternados, apurados no período de 05 (cinco) anos;~~

~~IV — faltado ao serviço por motivo de tratamento cirúrgico, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou alternados, apurados no período de 05 (cinco) anos.~~

Artigo 91 – Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I – ... (fica mantido o atual inciso I do Artigo 91 do Estatuto dos Servidores Públicos).

II – faltado ao serviço sem justificativa por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, apurados no período de 5 (cinco) anos;

III – faltado ao serviço por motivo de tratamento de saúde, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou alternados, apurados no período de 05 (cinco) anos;

Parágrafo único - Não perderá direito a licença prêmio o funcionário que gozar licença saúde por acidente de trabalho e a funcionária que gozar licença maternidade. (Redação dada pela Lei nº 2494 de 17.03.11)

Artigo 92 – A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, de acordo com a área de competência de cada um.

~~**Artigo 93** – A licença prêmio poderá ser, a pedido do funcionário, gozada na sua totalidade ou parcialmente correspondente à metade do período aquisitivo, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias, ficando a outra metade do período convertida em abono pecuniário.~~

Artigo 93 – A licença-prêmio poderá ser, a pedido do servidor, gozada na sua totalidade ou parcialmente, sendo que: (Redação dada pela Lei nº 2168 de 07.12.05)

I - metade do período aquisitivo será convertida em abono pecuniário e a outra metade, ou seja 45 (quarenta e cinco) dias, fica convertida em gozo de férias que será concedida desde que mantido o interesse e a eficiência do serviço público. (Redação dada pela Lei nº 2168 de 07.12.05)

II - 90 (noventa) dias a critério da Autoridade competente poderão ser gozados a título de férias desde que mantido o interesse e a eficiência do serviço público. (Redação dada pela Lei nº 2168 de 07.12.05)

~~**III** – a licença prêmio integral ou parcial poderá ser fracionada, conforme o interesse público e a eficiência dos serviços, desde que requerido pelo servidor, devendo o Departamento de Pessoal providenciar o controle necessário para o acompanhamento dos dias licenciados, não podendo a fração ser inferior a 30 (trinta) dias e no caso de ocorrer rescisão~~

~~contratual de qualquer natureza o saldo de dias não gozados fica convertido em abono pecuniário. (Redação dada pela Lei nº 2168 de 07.12.05)~~

III – a licença-prêmio integral ou parcial poderá ser fracionada, conforme o interesse público e a eficiência dos serviços, desde que requerido pelo servidor, devendo o Departamento de Pessoal providenciar o controle necessário para o acompanhamento dos dias licenciados, não podendo a fração ser inferior a 15 (quinze) dias e no caso de ocorrer rescisão contratual de qualquer natureza o saldo de dias não gozados fica convertido em abono pecuniário. (Redação dada pela Lei nº 2196 de 08.05.06)

Parágrafo 1º - O funcionário ao se aposentar terá direito a receber em pecúnia, férias e licenças- prêmio não gozadas.

Parágrafo 2º - Para efeito de aposentadoria não será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

Artigo 94– A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá quanto à data de início da concessão da licença-prêmio.

Artigo 95 – O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão de licença-prêmio.

Artigo 96 – O numero de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade.

CAPITULO IV DA APOSENTADORIA

Artigo 97 – O funcionário será aposentado nas condições da Constituição Federal e da legislação específica.

Parágrafo Único – O funcionário efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura, da Câmara ou de Autarquias, nomeado para exercer cargo em Comissão, somente fará jus à aposentadoria no cargo comissionado quando contar com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos alternados de efetivo exercício no cargo comissionado, levando-se em conta somente o tempo de serviço contado a partir da respectiva data da nomeação no serviço público municipal.

CAPITULO V

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 98 – Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário quando designado para servir em qualquer órgão da união, do Estado, de Município e de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas publicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Artigo 99 – O funcionário perderá:

I – o vencimento ou remuneração do dia quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no parágrafo único deste artigo, e;

II – 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando dele retirar-se dentro da ultima hora.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedentes a uma por mês, poderão ser abonadas por motivo de moléstia comprovada, mediante apresentação de atestado médico a partir do 1º dia de afastamento ou que deixar de comparecer ao serviço.

Artigo 100– As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à fazenda municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração.

Artigo 101 – O vencimento, remuneração, ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, não poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei civil.

Artigo 102– É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração ou qualquer vantagem decorrente do exercício do cargo publico.

Artigo 103 – O vencimento ou remuneração do funcionário não poderá sofrer outros descontos exceto os obrigatórios e os autorizados por lei, e na forma regulamentar.

CAPITULO VI

SEÇÃO I DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIARIA

Artigo 104 – Além do vencimento do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias;

I –Adicionais por tempo de serviço

II - Gratificações

III - Horas Extras até o limite máximo de 60 (sessenta) horas

IV - Auxilio para diferença de caixa

V – Adicional Noturno

VI - Adicional pelo exercício de atividade insalubre aplicado sobre o salário mínimo, conforme Laudo Médico

VII - Adicional pelo exercício de atividades penosas ou perigosas - conforme Laudo Médico

VIII - Plantão Médico

IX - Salário – Família

X - Salário - Maternidade

XI - Sexta-Parte

XII- Outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto

Parágrafo Único – Será elaborado mensalmente, para cada servidor, relatório de serviços extraordinários, pagos por meio de Horas Extras, especificando-se o nome do servidor, o cargo que ocupa, o número de Horas Extras a serem pagas no mês e a data e o horário de cada Horas Extra realizada; sendo que uma cópia deste relatório, assinada pelo chefe do setor e pelo responsável pelo departamento de pessoal, deverá ser entregue ao servidor até o quinto dia útil do mês subsequente aos trabalhos extraordinários realizados. **(Redação dada pela Lei CAM nº 2474 de 05/11/2010)**

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 105 – O funcionário terá direito após cada período de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5%(cinco por cento) sobre o vencimento e ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º - Os adicionais já adquiridos pelos funcionários ficam incorporados aos vencimentos na data da promulgação desta Lei.

Parágrafo 2º - O adicional por tempo de serviço é devido e será automaticamente atribuído, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Artigo 106 – A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 107 – O funcionário ocupante de cargo em comissão ou o substituto fará jus aos adicionais previstos, nesta Seção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

~~**Artigo 108** – Poderá ser concedida gratificação ao funcionário;~~

~~_____ I – pela elaboração ou execução do trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público;~~

~~**Artigo 108** – Poderá ser concedida gratificação aos servidores públicos exercentes de cargos efetivos ou em comissão, que executarem trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público, devidamente designados pelo Prefeito Municipal.~~

~~**§ 1º** – A gratificação corresponderá a no mínimo 50% (cinqüenta por cento) e no máximo 80% (oitenta por cento), do salário base do padrão do cargo que exerce, ao qual não se incorpora para todos os efeitos.~~

~~**§ 2º** – Os servidores necessários à execução do trabalho previsto neste artigo, serão designados pelo Prefeito Municipal, por portaria, especificando-se o tipo de serviço a ser executado.~~

~~§ 3º – São considerados como trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público, para os efeitos desta Lei, os seguintes:~~

~~I. coordenação da execução da dívida ativa;~~

~~II. coordenação da gestão plena da área de saúde;~~

~~III. direção e coordenação de programas ou projetos especiais de interesse público;~~

~~IV – coordenação e atendimento da Unidade Municipal de Cadastro do INCRA. (Redação dada pela Lei nº 2494 de 17.03.11)~~

~~V – Agente de Atendimento do PAE – Posto de Atendimento ao Empreendedor. (Redação dada pela Lei nº 2630 de 01.11.2013)~~

Artigo 108 – Poderá ser concedida gratificação temporária, que não se incorporará para nenhum efeito legal, aos servidores públicos efetivos ou comissionados da seguinte forma:

I – No percentual de 20% calculados sobre os vencimentos base do cargo para os presidentes de Comissões de Julgamento – Licitação, Avaliação de Estágio Probatório, Processo Administrativo de Sindicância e Disciplinar, Avaliação de Bens, Concurso Público e demais comissões que possuírem atribuição de julgamento;

II - No percentual de 15% calculados sobre os vencimentos base do cargo para os membros de Comissões de Julgamento – Licitação, Avaliação de Estágio Probatório, Processo Administrativo de Sindicância e Disciplinar, Avaliação de Bens, Concurso Público e demais comissões que possuírem atribuição de julgamento;

III – No percentual de 5% calculados sobre os vencimentos base do cargo para os membros da equipe de apoio de Pregoeiro;

IV- No percentual de 10% a 80% dos vencimentos base do cargo para servidores que:

- a) coordenarem estudos técnicos;
- b) realizarem capacitação de servidores municipais;
- c) coordenarem a execução de programas ou projetos especiais de interesse da Administração Pública;
- d) forem designados interventores.

e) Executarem projetos ou programas especiais e temporários de interesse público em estado declarado de emergência, urgência ou calamidade pública no Município de Guaíra. (Redação dada pela Lei nº 2756 de 15/04/2016)

§ 1º . Fica autorizado o Presidente da Câmara Municipal de Guaíra estabelecer através de Resolução as demais situações para concessão e incorporação de gratificação para os servidores municipais da Câmara Municipal de Guaíra.

§ 2º . Somente poderá ser concedida a gratificação prevista no presente artigo uma única vez, no período da prestação dos serviços previstos nos incisos I, II, III e IV do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/2015)

Artigo 109 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por ordem de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de sua jornada de trabalho, e somente poderá ser autorizada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara , no que couber.

Parágrafo Único – A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho e não ultrapassar o limite fixado no inciso III do art, 104.

Artigo 110 – É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

~~**Artigo 111** – O funcionário que exercer cargo em comissão não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.~~

~~**Artigo 111** – O servidor que exercer cargo em comissão ou função gratificada devidamente criada por lei municipal, não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário. (Redação da Lei 2735 de 11/12/2015)~~

Artigo 111 – O servidor que exercer cargo em comissão ou função gratificada devidamente criada por lei municipal, não poderá receber hora extraordinária.” (Redação dada pela Lei nº 2740 de 21/01/2016)

Artigo 112 – No mês de dezembro de cada ano a todos os funcionários será concedida gratificação, a título de abono de natal, correspondente à remuneração do cargo em que estiver lotado.

Parágrafo 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A gratificação será atribuída ao funcionário que for demitido ou exonerado.

§4º – O servidor público municipal, mediante requerimento, poderá optar por receber o abono de natal em duas parcelas, sendo que a primeira será paga no mês de julho e a segunda no mês de dezembro do exercício, respeitados os critérios para concessão do benefício previstos nesta Lei, podendo os descontos legais e opcionais, no caso de parcelamento, serem realizado na primeira, na última ou divididos igualmente nas parcelas conforme opção do servidor, também constante de requerimento. [\(Redação da Lei 2493 de 02.03.11\)](#)

SEÇÃO IV DO AUXILIO PARA DIFERENCA DE CAIXA

Artigo 113 – Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente será concedido, exclusivamente nos períodos de exercício, auxílio a título de diferença de caixa, fixado em 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, a ser pago mensalmente ao qual não se incorpora.

Parágrafo Único – O benefício previsto neste artigo poderá ser estendido aos auxiliares de fiscal e fiscal de renda que recebem, em moeda corrente, valores decorrentes do recebimento das taxas de comércio eventual e ambulante.

SEÇÃO V DA SEXTA PARTE

Artigo 114 – A sexta parte será concedida ao funcionário ocupante de cargo efetivo ou comissionado que contar com 20 (vinte) anos de serviço público municipal e será calculada sobre a remuneração, incorporando-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 115 – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de 25 % (vinte e cinco) por cento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também à prestação de serviço extraordinário.

SEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Artigo 116 – Os funcionários que habitualmente trabalham em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação, pelo exercício de atividades insalubres, mediante perícia e atestado médico, que não se incorpora aos vencimentos para todos os efeitos.

Parágrafo 1º - O direito ao recebimento da gratificação prevista neste artigo cessará quando o funcionário deixar de exercê-la ou quando forem eliminadas aquelas condições.

Parágrafo 2º - São consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que pela sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde em nível superior ao da tolerância.

~~**Parágrafo 3º** – A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) aplicados sobre o salário mínimo, de acordo com o grau máximo, médio ou mínimo estabelecido no PPRA – Programas de Prevenção de Riscos Ambientais.~~

§ 3º A gratificação de que trata este artigo corresponderá a R\$ 166,00 em grau máximo, R\$ 83,00 em grau médio e R\$ 41,50 em grau mínimo, conforme apurado

no PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, que serão majorados anualmente, na data base dos servidores públicos municipais e nos mesmos índices, ficando doravante desvinculado do salário mínimo, em face de aplicação da Súmula Vinculante nº 4, do C. STF. (Redação dada pela Lei nº 2346 de 22.10.08)

Artigo 117 – O funcionário que exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco perceberá gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do salário base de seu cargo, de acordo com o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Parágrafo Único – O direito ao recebimento da gratificação prevista neste artigo cessará quando o funcionário deixar de exercer as atividades consideradas perigosas.

Artigo 118 – Os locais de trabalho e os funcionários que operam aparelhos de raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle para que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os funcionários a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Artigo 119 – Observada a legislação específica, por regulamento serão definidas as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do funcionário àqueles agentes, bem como as atividades perigosas ou penosas e as áreas de risco.

SEÇÃO VIII DO PLANTÃO MEDICO

Artigo 120 – Os funcionários públicos lotados no cargo de médico, poderão a critério da administração exercer plantão médico no Serviço de Pronto Atendimento do Município, fazendo jus à gratificação, por plantão, de conformidade com os dispositivos da lei municipal.

SEÇÃO IX DO SALARIO FAMILIA

Artigo 121 – O salário família será concedido ao funcionário ou ao inativo, na forma do disposto na lei complementar municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

SEÇÃO X DO SALARIO MATERNIDADE

Artigo 122 – O salário maternidade será pago diretamente pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência do Município, na conformidade da legislação específica.

SEÇÃO XI OUTRAS VANTAGENS E CONCESSOES PECUNIARIAS

Artigo 123 – Ao cônjuge ou na falta deste, à pessoa que provar ter suportado despesas em virtude de falecimento de funcionário, ativo ou inativo, será concedida, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração que lhe corresponderia.

Artigo 124 – Em caso de acidentes de trabalho, o Município providenciará através do Sistema Único de Saúde – SUS – ou por recursos próprios a cobertura de exames médicos iniciais, se o funcionário não for vinculado a nenhum plano de saúde.

Artigo 124 A – Fica concedido Auxílio Alimentação, na importância mensal de R\$ 387,76 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), aos funcionários públicos do Município de Guaíra, lotados nos padrões de 01 a 17, constantes do Quadro de Servidores Efetivos.

§ 1º - O benefício constante deste artigo, não se incorporará para nenhum efeito legal e será concedido na forma de cartão de compra para aquisição de mercadorias, nas características de cesta básica.

§ 2º - O valor previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente, através de lei municipal na data base dos servidores municipais.

§ 3º - É vedado ao Funcionário Público, beneficiado pelo Auxílio Alimentação, negociar o cartão de compra com o objetivo de receber dinheiro ou qualquer outra vantagem que não seja a aquisição de mercadorias.

§ 4º - Fica a Prefeitura Municipal de Guaira autorizada a celebrar contrato através do devido processo de licitação para a administração e fornecimento do auxílio alimentação.

§ 5º - No mês de dezembro de todos os exercícios, em razão das festas natalinas, será concedido acréscimo de 100%, sobre o valor vigente do auxílio alimentação, a todos os servidores lotados nos cargos correspondentes aos padrões de 01 a 17.

§ 5º - Somente terá direito a receber o Auxílio Alimentação no mês, o servidor público efetivo que não tiver nenhuma falta injustificada no mês anterior ou que somente tiver uma única falta justificada, salvo se as faltas justificadas foram causadas pela seguinte situação:

-I- Licença Maternidade e Paternidade;

-II- Acidente de Trabalho;

-III- Internações hospitalares devidamente comprovadas;

-IV- Procedimentos cirúrgicos realizados em ambiente hospitalar, com exceção de cirurgia plástica;

-V- Neoplasias malignas;

VI- Cardiopatia grave;

VII- tuberculose ativa;

VIII- hanseníase;

IX- cegueira;

X- paralisia irreversível;

XI- mal de Parkinson;

XII- espondiloartrose anquilosante;

XIII- nefropatia grave;

XIV- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;

XV- hepatopatia grave;

XVI- Dengue;

XVII- alienação mental;

XVIII- Acidente Vascular Cerebral;

XIX- contaminação por radiação;

XX- osteíte deformante;

XXI- esclerose múltipla;

XXII- fibrose cística;

XXIII- doença pulmonar crônica com insuficiência respiratória;

XXIV- miastenia (perturbação da junção neuromuscular) grave;

XXV- esclerose sistêmica;

XXVI- Acidente grave.

~~§ 6º - Somente terá direito a receber o Auxílio Alimentação com acréscimo de 100% nas festas natalinas, o servidor público efetivo que não tiver mais de duas faltas injustificadas no ano ou que somente tiver um total de 12 faltas justificadas, salvo se as faltas justificadas foram causadas pelas situações previstas nos incisos de I a XXVI do § 6º do art. 124A da presente lei.~~

~~§ 7º - Não terá direito ao Auxílio Alimentação os servidores efetivos nomeados em cargos em comissão, designados em cargos nos padrões 18, 19, 20, 21, 22 e 23, ou designados nas funções gratificas FG, FG1, FG2 e FG3. (Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/2015)~~

§ 5º - No mês de dezembro de todos os exercícios, em razão das festas natalinas, será concedido acréscimo de 100%, sobre o valor vigente do auxílio alimentação, a todos os servidores lotados nos cargos correspondentes aos padrões de 01 a 17.

§ 6º - Somente terá direito a receber o Auxílio Alimentação no mês, o servidor público efetivo que não tiver nenhuma falta injustificada no mês anterior ou que somente tiver DUAS faltas justificadas, salvo se as faltas justificadas foram causadas pela seguinte situação:

I - Licença Maternidade e Paternidade;

II - Acidente de Trabalho;

III - Internações hospitalares devidamente comprovadas;

IV - Procedimentos cirúrgicos realizados em ambiente hospitalar, com exceção de cirurgia plástica;

V - Neoplasias malignas;

VI - Cardiopatia grave;

VII - tuberculose ativa;

VIII - hanseníase;

IX - cegueira;

X - paralisia irreversível;

XI - mal de Parkinson;

XII - espondiloartrose anquilosante;

XIII - nefropatia grave;

XIV - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;

XV - hepatopatia grave;

XVI - Dengue;

XVII - alienação mental;

XVIII - Acidente Vascular Cerebral;

XIX - contaminação por radiação;

XX - osteíte deformante;

XXI - esclerose múltipla;

XXII - fibrose cística;

XXIII - doença pulmonar crônica com insuficiência respiratória;

XXIV - miastenia (perturbação da junção neuromuscular) grave;

XXV – esclerose sistêmica;

XXVI – Acidente grave;

XXVII - Conjuntivite.

§ 7º - Somente terá direito a receber o Auxílio Alimentação com acréscimo de 100% nas festas natalinas, o servidor público efetivo que não tiver mais de duas faltas injustificadas no ano ou que somente tiver um total de 14 faltas justificadas, salvo se as faltas justificadas foram causadas pelas situações previstas nos incisos de I a XXVII do § 6º do art. 124A da presente lei.

§ 8º - Não terá direito ao Auxílio Alimentação os servidores efetivos nomeados em cargos em comissão, designados em cargos nos padrões 18, 19, 20, 21, 22 e 23, ou designados nas funções gratificas FG, FG1, FG2 e FG3.

§ 9º - Todas as faltas justificadas por Atestado Médico previstas no §6º do presente artigo, poderão ser por acompanhamento de filhos menores e de pais idosos comprovadamente dependentes. (Redação dada pela Lei nº 2740 de 21/01/2016)

CAPITULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 125 – É permitido ao funcionário requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observando as seguintes regras:

I – Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser dirigida à autoridade incompetente para decidi-la e encaminhada senão por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o funcionário.

II - O pedido de reconsideração somente será cabível quando conter novos argumentos, e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão respectiva.

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

IV - O pedido da reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30(trinta) dias.

V - Só caberá recursos quando houver pedido de reconsideração desatendido, ou não no prazo legal.

VI - O recurso será dirigido à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VII - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo 1º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo de 90(noventa) dias, contados da data do recebimento na repartição, e uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

Parágrafo 2º - Se a decisão não for proferida dentro desse prazo poderá o funcionário recorrente desde logo interpor recurso à autoridade superior à faltosa.

Parágrafo 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo.

Parágrafo 4º - As decisões favoráveis darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine à autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 126 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele estiver conhecimento o funcionário.

I – em 05 (cinco) anos, quando os atos decorrerem de demissão ou disponibilidade do funcionário, e;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único – Os recursos ou pedidos da reconsideração quando cabíveis, e apresentados dentro do prazo de que trata este artigo, interrompem a prescrição e o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
DA ACUMULAÇÃO

Artigo 127 - É vedada a acumulação remunerada de cargo público, salvo nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

“§ 1º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.” (Redação dada pela Lei nº 2494 de 17.03.11)

Artigo 128 – Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando cargos, inconstitucionalmente, será imediatamente providenciada pela administração a regularização de sua situação.

CAPITULO II DOS DEVERES

Artigo 129– São deveres do funcionário, entre outros condizentes com sua condição:

- I – ser assíduo e pontual
- II – cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III – desempenhar com zelo os trabalhos de que for incumbido;
- IV – guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e especialmente sobre despachos, decisões ou providências;
- V – representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas atribuições;
- VI – tratar com urbanidade os companheiros de serviço
- VII – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual sua declaração de família;
- VIII – zelar pela economia de material e pela conservação do que for confiado a sua guarda;
- IX – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme determinado quando for o caso;
- X – atender prontamente, a requisições de papeis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Município em juízo;

- trabalho;
- XI – cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
 - XII – participar de atividades de aperfeiçoamento e especialização;
 - XIII – discutir questões relacionadas às condições de trabalho e às finalidades da administração pública.
 - XIV – atender com presteza e satisfatoriamente;
 - a) – ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo.
 - b) – à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse social.
 - c) – às requisições para defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Assessoria Jurídica do Município;
 - XV – manter conduta com a moralidade administrativa;
 - XVI – representar contra abuso de poder;
 - XVII – ser leal às instituições a que servir.

CAPITULO III DAS PROIBIÇÕES

Artigo 130 – Ao funcionário é proibido, entre outras atividades:

- I – referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas ou aos atos, da Administração, podendo, porém, em trabalho assinado, fazê-lo sob o aspecto doutrinário e de organização e eficácia do serviço;
- II – retirar-se sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto pertencente à repartição;
- III – entreter-se, durante o período de trabalho em atividades estranhas ao serviço;
- IV – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V – tratar de interesses particulares na repartição;
- VI – exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas e donativos dentro da repartição;
- VII – empregar material do serviço público em serviço particular;

VIII – celebrar contratos de natureza comercial e industrial com o Município, em nome próprio ou como representante de outros;

IX – participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade de repartição ou do serviço em que esteja lotado;

X – comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, nas condições mencionadas no inciso anterior;

XI – pleitear em nome alheio, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;

XII – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII – valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às atribuições do cargo, ou para lograr direta ou indiretamente qualquer proveito;

XIV – utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XV - comparecer ao trabalho ou trabalhar embriagado na repartição em que esteja desempenhando as suas atribuições.

XVI – consumir bebida alcoólica durante o horário de serviço, mesmo que em pequena quantidade.

Parágrafo 1º - A infração cometida no inciso XV deste artigo será considerada falta grave e na reincidência, será considerado procedimento irregular de natureza grave, para efeito de aplicação de penalidades.

Parágrafo 2º - Constatado o indício de embriaguês, o funcionário, obrigatoriamente, fará teste em bafômetro, cujo resultado será lavrado em relatório sob a responsabilidade da Guarda Civil Municipal ou de autoridade competente.

§ 3º O servidor público da Administração Direta ou Indireta que apresente sintomas de intoxicação habitual por psicotrópicos, tóxicos e, principalmente, bebidas alcoólicas será, obrigatoriamente, encaminhado a Avaliação Médica do Município, para inspeção e licenciamento, caso não tome ele próprio a iniciativa do tratamento.

§ 4º O tratamento do paciente deverá ser realizado, de preferência em Hospital ou Clínica especializada ao tipo de dependência, ficando a critério deste a exigência de internação ou a forma ambulatorial, a ser observada em cada caso específico.

§ 5º Ocorrendo a recusa de tratamento, por parte do servidor, o Hospital ou Clínica especializada comunicará o fato ao Departamento de Pessoal do Município e da Autarquia do DEAGUA, para as seguintes providências:

- a) O funcionário licenciado para tratamento, nos termos do parágrafo 3º, suso, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração;
- b) O órgão médico oficial incumbido da realização das perícias, no âmbito do Município de Guaíra e da Autarquia do DEAGUA, fiscalizará a observância pelo paciente do adequado tratamento;
- c) O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão, que cessará no dia em que se realizar a inspeção médica.

§ 6º Nos processos administrativos a Comissão de Sindicância ou Processante obrigatoriamente quando ouvir o servidor público acusado deverá perguntar ao mesmo se é usuário de substância que cause a dependência química ou psíquica, para fins de aplicação destas disposições e, em caso positivo, deverá obrigatoriamente ser realizado o exame de dependência química ou psíquica.

§ 7º Concluindo a Comissão de Sindicância ou Processante que o acusado ou investigado é dependente químico ou psíquico de substância, que cause estado de dependência, e que a falta do servidor a que está sendo acusado tem nexos causal com a dependência, deverá de imediato suspender a sindicância ou processo administrativo comunicando a Autoridade Superior e o Setor de Pessoal para aplicação do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras recomendações para efetiva recuperação da saúde do servidor público.

(Redação dada pela Lei nº 2340 de 01/10/2008.)

Artigo 131 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de cargo de confiança de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nesta condição.

CAPITULO IV
DA RESPONSABILIDADE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 132 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de seu cargo e suas atribuições.

Artigo 133 – A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.

Parágrafo 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado ao erário municipal, em virtude de alcance, desfalque ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

Parágrafo 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados ao erário municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca excedente a vinte por cento da remuneração.

Parágrafo 3º - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante o erário municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado ao erário municipal ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 134 – A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 135 – A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo Único – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Artigo 136 – O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que incorrer.

SECAO II DAS PENALIDADES

Artigo 137 – São penas disciplinares:

I – advertência:

- II – repreensão:
- III – multa:
- IV – suspensão
- V – demissão:
- VI – cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 138 – As penas aplicadas serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Artigo 139 – Os efeitos das penas estabelecidas nesta Lei são:

I – a pena de advertência que será aplicada por escrito nas infrações cometidas dentro do serviço público, de acordo com relatório da falta apontada pelo chefe de serviço imediato a que estiver subordinado o funcionário.

II – a pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave e caracterize reincidência quanto à pena de advertência.

III – a pena de multa que corresponderá a dias de vencimento, devidamente regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, implicará também a perda desses dias, para efeito de contagem de tempo de serviço.

IV – a pena de suspensão que implicará;

- a) a perda dos vencimentos durante o período da suspensão;
- b) a perda, para efeito de tempo de serviço relativa aos dias que tenha durado a suspensão
- c) a impossibilidade de promoção no período em que ocorrer a suspensão;
- d) a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;
- e) a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano após o término da suspensão superior a trinta dias;

V – pena de demissão, que implicará:

- a) a exclusão do funcionário do quadro de pessoal;
- b) a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos dois anos da aliciação da pena;

VI – a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica o desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento ou remuneração.

Artigo 140 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo Único – A infração mais grave absorve as demais.

Artigo 141 – Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos por elas causadas ao serviço público municipal.

Artigo 142 - A pena de advertência será aplicada, por escrito, nas infrações cometidas dentro do serviço público.

Artigo 143 - A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

I – até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado pela autoridade competente;

II – em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não impliquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Artigo 144 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III – incontinência pública e embriaguez habitual;

IV – insubordinação grave em serviço

V – ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI – aplicação irregular do dinheiro público;

VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – a simulação de doença ou acidente para desempenho de suas atribuições.

Artigo 145 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 146 – Entende-se por falta de assiduidade a ausência no serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 147 - O Ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Artigo 148 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Artigo 149 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegura ampla defesa ao inativo, que este:

- I. praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada,, neste Estatuto, pena de demissão;
- II. Aceitou cargo, emprego ou função pública em desconformidade com a lei:

Artigo 150- Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida.

Parágrafo 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I. O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II. A confissão espontânea da infração;
- III. A prestação de serviços considerados relevantes por Lei
- IV. A provocação injusta de superior hierárquico.

Parágrafo 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I. A premeditação,
- II. A combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III. A acumulação de infrações;
- IV. O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
- V. A reincidência.

Parágrafo 3º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parágrafo 4º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 151 - Para aplicação das penalidades são competentes o Prefeito ou o Presidente da Câmara, no que couber, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, multa e suspensão por mais de trinta dias.

CAPITULO V

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 152 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

Parágrafo 1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Parágrafo 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser acometida ao funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Artigo 153 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Artigo 154 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

~~**Artigo 155** - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único período mediante solicitação fundamentada.~~

Artigo 155 - **A sindicância deverá ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que só poderá ser prorrogado mediante solicitação da comissão processante devidamente justificada.**
(Redação dada pela Lei nº 2735 de 11/12/2015)

Artigo 156 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - no arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - na apuração da responsabilidade do funcionário;

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 157 – O Prefeito ou o Presidente da Câmara, no que couber, poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Artigo 158 – O funcionário terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando o processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

II – à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III – à contagem do período do afastamento por suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 159 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionários por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo Único – É obrigatório a instauração de processo administrativo quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 160 - O processo será realizado por comissão de três funcionários, sendo dois efetivos de preferência, de condição igual ou superior a do indiciado, designada pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de ser o presidente para dirigir os trabalhos.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará um dos membros para secretariar os trabalhos.

Artigo 161 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 162 - O prazo de conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogável por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 163 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo 1º - Achando-se o funcionário ausente do lugar será citado, por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante do registro;

Parágrafo 2º - Não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa local e uma vez na Imprensa Oficial.

Artigo 164 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 165 - As diligências, os depoimentos de testemunhas e os esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Parágrafo 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnicos ou peritos, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

Parágrafo 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Artigo 166 – Feita a citação sem que compareça o funcionário o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Artigo 167 – Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquérito policial.

Artigo 168 – A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

Parágrafo 1º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, defensor dentro do quadro do funcionalismo, que se incumbirá da defesa do funcionário.

Artigo 169– Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único – Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das deliberações do ultimo deles.

Artigo 170 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou ao seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único – O prazo será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os funcionários.

Artigo 171 – Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do funcionário, indiciado, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 172 – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 173 – Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado:

I – se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e propor, em cinco dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões:

II – se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao prefeito ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, com sua manifestação para aplicação da pena quando esta for de competência dessas autoridades.

Artigo 174 – O Prefeito ou o Presidente da Câmara, no que couber, proferirá a decisão no prazo de dez dias prorrogáveis por mais cinco.

Parágrafo 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

Parágrafo 2º - Nos casos de alcance ou malversação do dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Artigo 175 – Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Artigo 176 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 177 – Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 178 – Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V
DA REVISÃO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 179 – A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I – a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II – surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido.

Parágrafo 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

Parágrafo 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

Parágrafo 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Artigo 180 – O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara os quais decidirão sobre o seu processamento dentro de sua área de competência .

Artigo 181 – Estará impedida de funcionar no processo revisional a comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 182– Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único – A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo jornal local e pela Imprensa Oficial.

Artigo 183 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TITULO V DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 184 - São direitos dos funcionários, além de outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Artigo 185 - Cabe aos poderes públicos municipais:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina no trabalho.

II - Instruir os empregados, através de ordem de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais

III - Fornecer e determinar o uso do E.P.I. (Equipamento de Proteção Individual) adequado à proteção da integridade física do trabalhador.

IV - Adquirir o tipo adequado de E.P.I (Equipamento de Proteção Individual) à atividade do empregado.

V - Treinar e tornar obrigatório o uso de E.P.I. (Equipamento de Proteção Individual).

VI – Substituir o EPI – Equipamento de Proteção Individual, imediatamente, quando danificado ou extraviado bem como se responsabilizar pela sua higiene e manutenção periódica.

VII - incentivar a manutenção da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, proporcionando meios para eleição de representantes dos servidores e cursos de treinamento a todos os seus membros.

VIII - indicar os membros da CIPA, representantes da Prefeitura Municipal, recaindo a preferência sobre os funcionários públicos que possuam curso técnico de segurança do trabalho, engenheiro de segurança e médico de segurança do trabalho.

IX - fornecer uniformes aos funcionários públicos do tipo adequado quando for necessário.

Artigo 186 - Cabe aos funcionários públicos municipais:

I - Usar o E.P.I. (Equipamento de Proteção Individual), apenas para a finalidade a que se destina.

II - Responsabilizar-se por sua guarda e conservação.

III - Comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso.

Parágrafo Único - Constitui ato faltoso do funcionário a recusa injustificada do uso do E.P.I. (Equipamento de Proteção Individual), que poderá ser punido com:

- a- Advertência por escrito;
- b- Suspensão no máximo até 15 dias.
- c- Processo administrativo.

Artigo 187 – Fica assegurado o pagamento de adicional de periculosidade aos funcionários ocupantes de cargos de fiscalização por se tratar de atividades que envolvem risco de vida e ameaça à integridade física, desde que esteja de acordo com o laudo técnico (PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 188 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

- I – não haja expediente;
- II – o expediente for encerrado antes do horário normal.

Artigo 189 – São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao funcionário publico municipal, ativo ou inativo.

Artigo 190 - A gratificação referente a nível universitário, previsto na lei nº 1370, de 25/02/88, fica mantida aos funcionários que adquiriram direito até a data da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 1552, de 02/09/92.

Artigo 191 – O Poder Público Municipal oferecerá condições para transporte seguro aos funcionários públicos municipais que tiverem seu local de trabalho fora do perímetro urbano.

Artigo 192 – O Município oferecerá cursos ou atividades de aperfeiçoamento ou atualização profissional a seus funcionários.

Artigo 193 - Não será considerada falta injustificada ao funcionário publico municipal que participar de movimento grevista legalmente reconhecido.

Artigo 194 – O poder executivo municipal , quando da realização de concursos públicos, fará constar como membro da comissão do concurso um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guaíra.

Artigo 195 - Fica assegurado o transporte de féretro decorrente de falecimento de funcionário público municipal , por motivo de tratamento médico fora do município de Guaíra.

Artigo 196 - O plano de carreiras do funcionalismo público municipal será revisto e atualizado objetivando sua adequação à legislação federal, no prazo de 06 (seis) meses) contados a partir da data da promulgação desta lei.

Artigo 197 - O poder executivo elaborará cartilha deste estatuto para fins de distribuição gratuita a todos os funcionários públicos municipais.

~~**Artigo 198**— Os funcionários ocupantes de cargo em comissão cumprirão obrigatoriamente o mínimo de 10 (dez) horas semanais no órgão em que estiver lotado, devendo permanecer à disposição da administração 24 (vinte e quatro) horas por dia.~~

~~**Artigo 198**— Os funcionários nomeados, para ocupar cargo em comissão, cumprirão obrigatoriamente o mínimo de 30 (trinta) horas semanais no órgão ou na repartição em que estiver lotado e permanecerão à disposição da administração 24 (vinte e quatro) horas por dia. (Redação dada pela Lei nº 2128 de 31.03.05)~~

***Artigo 198** – Os servidores nomeados, para ocupar cargo em comissão, cumprirão obrigatoriamente o mínimo de 30 (trinta) horas semanais no órgão ou na repartição em que estiver lotado e permanecerão à disposição da administração 24 (vinte e quatro) horas por dia, enquanto que os servidores efetivos designados em funções gratificadas cumprirão obrigatoriamente o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais no órgão ou na repartição em que estiver lotado e permanecerão à disposição da administração 24 (vinte e quatro) horas por dia. (Redação dada pela Lei nº 2340 de 01/10/2008.)*

Artigo 199 - Ao funcionário, estudante de curso superior poderá ser concedida bolsa de estudo a critério da administração.

Artigo 200 – Os funcionários deverão acatar as decisões do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Guaíra quando decorrentes de assembléia geral.

Artigo 201 – Lei Complementar estabelecerá normas para o Estatuto do Magistério, de acordo com as necessidades e peculiaridades da área de educação.

Artigo 202 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Anual.

Artigo 203 – Ficam revogadas as Leis Complementares Municipais n°s: 1552 de 02/09/92., 1907 de 29.06.00, 1796 de 01.06.98, e 1628 de 28.12.93.

Artigo 204 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Guaíra, 17 de dezembro de 2.002.

José Carlos Augusto
Prefeito Municipal em exercício.

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura do Município de Guaíra, na data supra.

Francisco Kiyoshi Suzuki
Diretor da Secretaria